



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

148

Processo nº : 10820.001311/2003-47

Recurso nº : 129.137

Acórdão nº : 204-00.640

Recorrente : JOFER EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

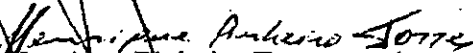
PIS. ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. Por expressa determinação do STF, a expressão Zona Franca de Manaus foi excluída do texto das normas restritivas ao benefício isencional

Recurso provido.

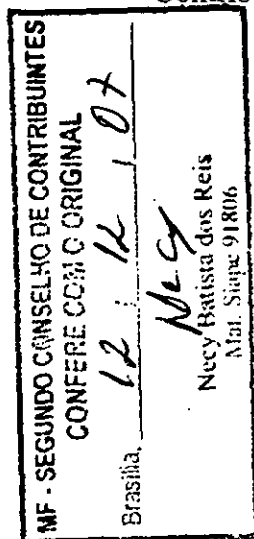
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOFER EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001311/2003-47
Recurso nº : 129.137
Acórdão nº : 204-00.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 12, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Sijpe 91806	

2º CC-MF

Fl.

149

Recorrente : JOFER EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/06), lavrado em 27/06/2003, em virtude do não recolhimento do PIS incidente sobre a receita de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, nos períodos referentes ao período de maio de 2001 a setembro de 2002, no total de R\$ 69.412,84, já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

O Contribuinte ingressou com medida judicial, conforme se vê às fls. 25/35, objetivando a declaração de isenção das contribuições sociais incidentes sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, no entanto a decisão prolatada em primeira instância indeferiu o pedido do Contribuinte.

Autuado, o Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 54/61 onde alega que os produtos que ensejaram o Auto de Infração encontram-se amparados pela isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e, reconhecidamente, em decisões judiciais e administrativas e em doutrina, pelo que requereu a procedência da impugnação e a produção de provas.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls.113/118), julgou procedente o lançamento, alegando que o dispositivo que regia a tributação dos produtos comercializados pelo Impugnante, no período alvo da autuação é a MP 2.037-25/2000, claro o suficiente com relação a negativa de suposta isenção. Fundamentou, ainda, com base no artigo 111 do CTN e no artigo 150 da Constituição Federal, que a isenção é condicionada à legislação em vigor, sendo que à época da autuação o dispositivo vigente não previa a imunidade por equiparação pretendida, conforme o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 127/137, onde alega obediência à MP 2.037-24 de 23/11/2000, artigo 14, que prevê a isenção do PIS/Pasep e Cofins.

No mais, repisa os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Arrolamento de bens às fls. 138.

É o relatório. *u*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001311/2003-47
Recurso nº : 129.137
Acórdão nº : 204-00.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 12 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. Sique 91806	

2ª CC-MF
Fl.
150

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

1. Regime de Tributação do PIS – Normas isentivas para as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

Alega a recorrente como supedâneo de sua argumentação o art. 4º do Decreto – Lei nº 288/67 que disciplina:

A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A legislação reguladora da matéria sofreu diversas alterações a partir de 1967.

A Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, alterou a legislação e não mencionou situações quanto à exclusão de receitas de exportações ou a isenção das referidas contribuições.

Com o intuito de solucionar a falha da Lei nº 9.718, regulando a matéria atinente ao PIS/Cofins foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 de 29 de junho de 1999 reeditada até a Medida Provisória nº 2.034-24, de 23 de novembro de 2000, onde todas as regras de desoneração foram alteradas e as regras existentes até o dia 30 de junho de 1999 foram revogadas.

Veja-se excertos do artigo 14 da Medida Provisória suso-aludida:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas de Cofins as receitas:

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I – a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio; (grifei)

Ainda, com a edição da Medida Provisória nº 2.037-25 de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, suprimiu-se a expressão “na Zona Franca de Manaus” do inciso I do parágrafo 2º do art. 14 acima citado, pois o STF no julgamento da ADI nº 2.348-9 (DOU 18/12/200) suspendeu a expressão “Zona Franca de Manaus” do texto de lei.

Desta forma, fica evidente que a pretensão da Recorrente encontra previsão legal.

2. Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o Recurso Voluntário interposto, anulando a decisão vergastada em sua totalidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS